

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DE PIERRE BOURDIEU

THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS BASED ON PIERRE BOURDIEU'S PERSPECTIVE*

Angélica Caldas da Costa Carvalho**
Jeancezar Dittz De Souza Ribeiro***
Centro Universitário La Salle, Brasil

Resumo: O estudo discute o Sistema Regional de Direitos Humanos sob a perspectiva de Pierre Bourdieu utilizando a teoria Estruturalista Construtivista, que aborda as noções de campo, habitus e violência simbólica. A teoria de Bourdieu colabora para o entendimento do problema central do trabalho, que são os motivos que levam a baixa efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana em âmbito nacional. O trabalho tem por objetivo analisar a dificuldade da implementação das decisões prolatadas pela Corte Interamericana no âmbito do direito interno. A partir da teoria de Bourdieu constatou-se a dificuldade da implementação das decisões prolatadas pela Corte correlacionando-se intrinsecamente com o fato de que, mesmo que os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos tenham reconhecido a Convenção e a competência da Corte, isto é feito simbolicamente, pois ao serem exigidas condutas específicas para que reparem as violações cometidas, os países invocam a soberania nacional para a proteção de suas ações, contrárias ao que a Corte estabeleceu. Nessa perspectiva, foi proposta a criação de uma legislação interna que regule a execução das decisões geradas pela Corte Interamericana no campo nacional, como alternativa para que a negligência com as sentenças internacionais cesse. Se o judiciário possui mecanismos coercitivos capazes de obrigar o cumprimento de suas decisões dentro do campo interno, é fundamental que este espaço adote medidas que protejam os direitos humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana. Direitos humanos. Teoria estruturalista construtivista. Direito Internacional.

Abstract: The study discusses the Regional Human Rights System from the perspective of Pierre Bourdieu using the Constructivist Structuralist theory, which addresses the notions of field, habitus and symbolic violence. Bourdieu's theory contributes to the understanding of the central problem of labor, which are the reasons that lead to the low effectiveness of decisions issued by the Inter-American Court at the national level. The purpose of this paper is to analyze the difficulty of implementing the decisions made by the Inter-American Court under domestic law. Based on Bourdieu's theory, the difficulty in implementing the decisions made by the Court was found to correlate intrinsically with the fact that, even though the member states of the Organization of American States have recognized the Convention and the jurisdiction of the Court, this it is done symbolically, because when specific conducts are

* Artigo recebido em 19/05/2021 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 29/05/2021.

** Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/8858273451030291>. E-mail: caldascarvalho.a@gmail.com

*** Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/8005429036796861>. E-mail: jeanditzz@hotmail.com.

required to remedy the violations committed, countries invoke national sovereignty to protect their actions, contrary to what the Court has established. In this perspective, it was proposed to create an internal legislation that regulates the execution of the decisions generated by the Inter-American Court in the national field, as an alternative so that the negligence with international sentences ceases. If the judiciary has coercive mechanisms capable of compelling the enforcement of its decisions within the internal field, it is essential that this space adopts measures that protect human rights.

Keywords: Inter-American Court. Human rights. Structuralist constructivist. International Right.

1. INTRODUÇÃO

O mundo foi palco de duas grandes guerras, além das inúmeras ditaduras militares que assolaram a América Latina no século XX. A partir dessas realidades, abordar a temática dos direitos humanos se fez necessária, resultando na criação de organismos internacionais capacitados para implementar normas internacionais que promovam e resguardem os direitos humanos. Com isso, surgiu o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, simbolizando o novo pensamento contemporâneo, na qual o ser humano passou a ser visto como detentor de direitos e garantias, sendo necessária a proteção desses direitos, visto que os Estados possuem uma limitação no que tange à preservação da dignidade humana.

No entanto, mesmo sendo inegável os avanços para a proteção dos direitos humanos, persiste até os dias atuais uma grande dificuldade em implementar as decisões prolatadas pela Corte Interamericana no âmbito do direito interno. Nesse sentido, busca-se analisar esta questão, através de um método científico que permita promover uma investigação coerente das causas que geram essa problemática.

À vista disso, observa-se que a teoria elaborada por Pierre Bourdieu colabora para o entendimento do problema central do trabalho, que são os motivos que levam a baixa efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana em âmbito nacional. Refere-se a um esforço em entender o problema para além da norma e da lei, buscando ampliar a compreensão acerca dos indivíduos que compõem os Estados, as relações de força existentes no interior do direito nacional e como isso reflete no âmbito internacional, interferindo na aplicação das decisões tomadas pelos Tribunais Internacionais dentro dos Estados. Embora o sociólogo não tenha como objetivo primordial de análise, o Direito Internacional, as categorias desenvolvidas em sua tese elucidam seu funcionamento, a partir de estruturas que

compõem o campo jurídico, com agentes munidos de linguagem e condutas que preservam esta mesma estrutura.

A relevância do tema manifesta-se através da importância do objeto que está sendo lesado: os direitos fundamentais dos seres humanos. O Direito, tanto no âmbito interno quanto no internacional, zelam por assegurar essas garantias, que ao longo de anos de lutas e conquistas, passaram a ser vistas como sendo valores inerentes à condição humana.

Desse modo, o artigo se divide em três partes. Na primeira, será elucidado, a partir de experiências históricas, o surgimento do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, assim como a criação da Convenção Americana dos Direitos Humanos e dos órgãos que aplicam seus princípios em casos concretos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por ser um órgão jurisdicional, a Corte será analisada a partir das categorias apreciadas por Pierre Bourdieu, presentes na teoria Estruturalista Construtivista, que aborda as noções de campo, de habitus e de violência simbólica, sendo objeto do segundo capítulo. Na terceira parte, busca-se entender os motivos pelos quais os Estados não adotam as decisões judiciais proferidas pela Corte Interamericana, a partir das contribuições de Bourdieu. Após, apresentam-se as considerações finais com os desdobramentos do estudo realizado, com a intenção de utilizá-las para uma concepção mais justa sobre a garantia dos direitos humanos para que a negligência com as sentenças internacionais cessem e o judiciário possua mecanismos coercitivos capazes de obrigar o cumprimento de suas decisões dentro do campo interno.

2 O SISTEMA JURÍDICO REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O fenômeno totalitário marcou a história do século XX. Atos de violência e atrocidades colocaram as sociedades em estado de calamidade. Com o término da Segunda Guerra Mundial emergiram as inúmeras atrocidades que aconteceram durante o Holocausto. Uma delas “resultou no envio de 18 milhões de indivíduos a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos”¹.

Não bastasse isso, as cidades de Hiroshima e Nagasaki no Japão, sofreram um bombardeamento atômico realizado pelos Estados Unidos da América, matando milhares de pessoas, com consequências evidentes até a atualidade. A ameaça nuclear revelou a

¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2015, p.13.

fragilidade humana, evidenciando o quanto é necessário se criar instrumentos e estratégias que auxiliem a modificar o rumo que a história vem seguindo.

Da mesma forma, o Direito se mostrou fundamental para a perpetuação desse estado catastrófico, como se foi verificado pelo meio do processo estabelecido no que se diz respeito à política pública para extermínio de seres humanos no III Reich Nazista. Era preciso manter uma aparência de legalidade e legitimidade e o Direito foi o instrumento usado para controlar e legitimar esta ideologia, observado no conjunto de leis conhecidas como “Leis de Nuremberg”².

À vista disso, as sociedades reconheceram que não era possível cometer as mesmas atrocidades, pois estavam em uma marcha de aniquilação da própria espécie. Para Hannah Arendt: “O direito não deveria ser um sistema que gerasse não só violência, mas também promovesse o não reconhecimento do outro, e ainda, a sua estigmatização em uma categoria de indesejáveis”².

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg significou a ascensão dos direitos particulares e da preservação dos homens, que apesar das fortes críticas, foi de suma importância para o reconhecendo que todas as pessoas são sujeitos de direitos, que sobrepõem os limites do direito nacional interno. Isto é, a soberania estatal não possui mais a capacidade de proteger práticas jurídicas que violassem os direitos humanos².

Flávia Piovesan, jurista integrante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que foi fundada em 1959, assevera que “era preciso salvaguardar o homem enquanto valor ético fundamental e constituir mecanismos que a partir deles, os Estados se comprometessem em estabelecer os direitos humanos, reconhecê-los e implementá-los”³.

Nesse âmbito, foi gerada a Carta de São Francisco, datando de 1945, por intermédio da nova ordem internacional de proteção dos direitos humanos, ocasionando a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de garantir a paz, como nos moldes da Liga das Nações, mas fracassou após a Primeira Guerra Mundial, buscando fixar uma obrigatoriedade para os Estados em reconhecerem os direitos humanos, visando evitar que novas violações acontecessem⁴.

Em meados de 1948, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorreu a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabeleceu uma

² ARENDT, Hannah. “As origens do totalitarismo”. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Editora Grupo Companhia das Letras, 2012, p. 300.

³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Justiça Internacional, cit, p. 45.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ética universal mínima concebível a toda pessoa⁵. A ideia de direitos universais e inerentes a todos os seres humanos transcenderia a soberania dos Estados².

Nesse momento, a necessidade de um sistema efetivo acelerou o processo de internacionalização dos direitos humanos, em que foram criadas organizações internacionais responsáveis por elaborar documentos jurídicos internacionais, vinculantes para os Estados; e pela relativização da soberania, visto que os Estados não poderiam legitimar discursos e normas jurídicas que violassem os direitos humanos. É a partir da DUDH que inicia-se o processo de universalização dos direitos particulares dos indivíduos².

Iniciou-se formalmente nas Américas em 30 de Abril de 1948, o Sistema Regional criado a partir da Organização dos Estados Americanos (OEA), em que vinte e um Estados Americanos reuniram-se em Bogotá e Colômbia onde desencadeou a criação e aprovação de uma declaração de direitos análoga à DUDH, cognominada como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Home⁵. Nessa perspectiva, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIPDH) constitui-se como o conjunto de uma série de instrumentos internacionais que propiciam a proteção dos direitos humanos.

A princípio, a instituição preocupava-se não só com a proteção dos direitos humanos, mas também procurava viabilizar a sobrevivência econômica dos países envolvidos, prevista no Acordo Econômico de Bogotá. Havia uma ramificação dentro deste Acordo, pois se de um lado estava os Estados Unidos – uma superpotência que visualizava na América Latina, um mercado que podia ser explorado –, do outro lado estavam os países latino-americanos, que encontravam-se em busca de garantias políticas que propiciassem a sua autonomia, mesmo estando preocupados com o próprio desenvolvimento. Desse modo, a OEA procurou resoluções pacificadoras para as demandas, em um regime de colaboração mútua entre os países que assinaram e adotaram a Carta.

Com a aprovação na Conferência de São José da Costa Rica, surgiu em 1969, outro marco que pretendia proteger os direitos essenciais do homem no continente americano, a saber, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que só passou a vigorar em 1978, consolidando a salvaguarda dos direitos humanos renunciados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Os países partícipes do bloco regional, que aderiram o instrumento normativo gerado pela Convenção, uma vez que reconheceram um sistema

⁵ CORREIA, Theresa Raquel Couto. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas. Curitiba: Juruá, 2008.

jurídico supranacional como estrutura legítima de criação de ordem de conduta, acataram a flexibilização da soberania ante a sua Nação⁶.

O texto normativo da Convenção determina um comprometimento dos Estados-membros para com as medidas legislativas e administrativas para que priorizem a proteção dos direitos humanos nela proferidos. O objetivo é estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, visando a consolidação de um regime de liberdade pessoal e justiça social entre os Estados-membros da OEA. Nesse contexto apresentado, essa estrutura jurídica de caráter regional, que coexiste de maneira paralela e autônoma em relação ao sistema internacional, terminou por encontrar uma justificativa própria para a sua efetivação, devido às especificidades vivenciadas pelos países americanos².

Na América Latina, percebe-se que há uma constância das Convenções em legitimar a preservação dos direitos humanos, ainda que o nazismo e a ameaça nuclear não estivessem tão presentes nos países latino-americanos, eles coexistiram com uma sucessão de regimes autoritários, originando uma herança principiológica que tem violado os direitos humanos. Assim,

Os países americanos têm convivido com problemas que lhe são muito intrínsecos, como a exclusão social e a desigualdade, e ainda, os índices altos de violência e impunidade, citando, também, a precariedade do *rule of law*⁷ e da fugaz tradição que visa o respeito aos direitos humanos⁸.

Diante disso, faz-se necessário que os direitos humanos sejam garantidos e as desigualdades sociais sejam minimizadas bem como a violência seguida da impunidade sem esquecer-se de da precariedade do Estado de Direito.

A América do Sul ao longo do século XX não esteve muito ligada à democracia, e sim as ditaduras militares, desde Augusto Pinochet no Chile, passando por Jorge Rafael Videla na Argentina, Juan María Bordaberry no Uruguai, entre outros. Esses regimes totalitários, permearam os países latino-americanos constantemente, sobrevivendo situações de perseguição, censura, tortura e tudo o que ia em desencontro aos direitos básicos fundamentais do homem^{7,9}.

⁶ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Contribuição de Pierre Bourdieu para compreensão da efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Quaestio Iuris*. vol. 10, n.º. 03, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1432 - 1452.

⁷ Estado de Direito.

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a Justiça Internacional*, cit, p. 137.

⁹ BECATTINI, Natália. Veja quais países da América Latina tiveram ditaduras militares. 20/11/2013. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/fotos/paises-america-latina-tiveram-ditaduras-militares-760783.shtml#13>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

Em 1964, o Brasil sofre um golpe militar, e se instaura uma Ditadura no país. O governo militar, assim como os regimes fascistas da Europa, utilizaram do direito como instrumento para a criação de Atos Institucionais – como o Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968, em que são mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais¹⁰, atos constituídos por decretos e normas, para legitimar suas ações que violavam brutalmente os direitos básicos dos seres humanos. Esse marco na história brasileira acarretou na postergação do mesmo em adotar, apenas em 1992, a CADH, firmada em 1969, após a democratização garantida pela Constituição Federal de 19887.

Nas décadas de 1980 e 1990, os países latino-americanos passaram por um processo de democratização permanecendo com a herança ideológica impregnada pela ditadura militar que assolou a América Latina. Assim, dentro do continente existia uma eterna contradição subsequente ao reconhecimento dos direitos humanos em suas cartas constitucionais, entretanto com uma realidade imersa na violência simbólica realizada pelo Estado, na pobreza e na desigualdade social¹¹.

Diante dessas realidades, foi construída uma complicada estrutura jurídica, empenhada em promover a inserção de mecanismos que facilitassem a denúncia de violação dos direitos humanos, com respaldo na Convenção Americana, que é um documento normativo; na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) , que se trata de um órgão jurisdicional, cuja responsabilidade é julgar os casos de violação de direitos humanos; e ainda, na Comissão Interamericana, cujo órgão se responsabiliza pela proteção dos direitos humanos em seu sentido mais amplo. Nessa perspectiva, esta estrutura jurídica internacional foi implementada para promover mecanismos eficazes que protejam os direitos do homem, como também para punir os Estados membros que os violarem⁷.

Destarte, a CIDH foi confirmada como órgão autônomo da OEA que promove a observância e a defesa dos direitos humanos, servindo como órgão consultivo da própria Organização, que propõe deveres jurídicos que devem respeitar, proteger e implementar os conceitos de direitos humanos, e também, estabelecer formas de punir os Estados que violem os direitos legitimados pela CADH.

Antes da CADH, foi criada, em 1958, a CIDH, entretanto, graças a Convenção, seus poderes foram ampliados, visto que nela foi decretada a competência da Comissão para

¹⁰ BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

¹¹ WEIL, Paulo. América Latina: entre a afirmação e a permanência da violação de direitos humanos. In Hendu, Revista Latino-Americana de Direitos Humanos. n. 1, julho 2010.

colher as denúncias relacionadas à violação de direitos humanos, devendo a mesma averiguar o documento, e apurar as medidas que necessitarão ser adotadas para que efetivamente ocorra a proteção dos direitos humanos pelos Estados⁶.

A Corte desempenha um propósito em aplicar e interpretar a Convenção Americana e outros tratados internacionais de Direitos Humanos, em que os Estados americanos façam parte. Possuindo uma competência consultiva e, também, contenciosa, em que a Corte junto com os Estados-membros pode efetuar denúncias em situações de violação de direitos humanos prenunciados na Convenção cometidos por outros Estados-membros da OEA⁷. Nesse âmbito, sucederá um processo judicial que pode até ocasionar em uma punição amigável, em que o Estado reconheça a violação e concorde em adotar ações de reparação, bem como impedir que novas violações aconteçam (art. 53, Regulamento Interno da Corte), ou em sentença judicial, como previsto nos artigos 6312 e 6814 da CADH.

Um dos pontos que determinam a efetividade da atuação jurisdicional da Corte, encontra-se exposto no artigo 6213 da Convenção Americana de Direitos Humanos. ¹³ Por conseguinte, a Convenção apenas julga casos que são expostos contra Estados que reconhecem a sua competência.

O Brasil reconheceu a competência da Convenção em 1998. Entretanto, os Estados Unidos, ainda que tenha assinado a Convenção em 1977, em tempo algum, a ratificou, portanto, não reconheceu a sua competência. Disto isto, nota-se que o sistema regional de proteção dos direitos humanos atinge somente os países latino-americanos¹⁴.

Mesmo com os Estados latino-americanos aderindo em peso, o SIPDH, a lógica que é própria desse Sistema Interamericano instala um poder inferior ao das decisões pronunciadas no âmbito internacional. Isso acontece devido ao conflito entre o direito interno dos Estados e o Direito Internacional. Dimas Pereira Duarte Junior explica que isso ocorre porque

(...) enquanto o direito interno goza de uma ampla estrutura de coerção (hard law), o direito internacional (soft law), por precisar se adequar a uma concepção ainda resistente em diversas searas de soberania, e submete-se a

¹² CADH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, p. 26 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 20. out. 2020.

¹³ CADH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cit, p. 25.

¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

um sistema global de poderes assimétricos, carece da mesma exequibilidade¹⁵.

Nesse cenário dualístico entre o direito interno nacional e o direito internacional, serão abordadas as Teorias Estruturalistas Construtivistas de Pierre Bourdieu, sociológico francês contemporâneo, que buscou elucidar o conceito de campo e o de poder simbólico, sendo que essas ideias podem ser verificadas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 PERSPECTIVA ESTRUTURALISTA CONSTRUTIVISTA DE PIERRE BOURDIEU

Será analisado aqui, o sistema regional dos direitos humanos sob à ótica estruturalista construtivista, método criado por Pierre Bourdieu considerado como a melhor maneira de compreender as realidades sociais que se dão nos diversos campos que integram o mundo. Nesse cenário, é compreensível que as primeiras conceituações dos termos sejam realizadas por Bourdieu, a saber:

Por estruturalismo, ou estruturalista, quero dizer que existem, no próprio mundo social e não apenas nos sistemas simbólicos – linguagem, mito, etc. –, estruturas objetivas, independentes da consciência e da vontade dos agentes, as quais são capazes de orientar ou coagir suas práticas e representações. Por construtivismo, quero dizer que há, de um lado, uma gênese social dos esquemas de percepção, pensamento e ação que são constitutivos daquilo que chamo de habitus e, de outro, das estruturas sociais, em particular do que chamo de campos e grupos, e particularmente do que se costuma chamar de classes sociais¹⁶.

A sociedade, sob sua ótica, não é apenas uma soma de indivíduos, mas o resultado de suas relações. Elas interagem dentro de campos e estes representam um espaço simbólico, sendo um campo de forças, que coage os indivíduos pertencentes a ele, assim como um campo de lutas, em que os indivíduos agem de acordo com as suas posições no campo de forças, preservando ou modificando a sua estrutura.

O que determina a existência de um campo e os seus limites são os interesses específicos dos indivíduos providos de um habitus, e das instituições nele inseridas. O que define a estrutura de um campo é a ação dos indivíduos e dos grupos formados pelas relações

15 DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. Accountability e Relações Internacionais. Ponto-e-Vírgula. Revista de Ciências Sociais. N. 4, segundo semestre 2008, p. 21. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/viewFile/14152/10400>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

16 BOURDIEU, Pierre. Coisas ditas. São Paulo: Brasiliense, 1990a, p. 149.

de força. Essas relações definem e legitimam suas representações. E o campo absorve e reflete essas relações entre os indivíduos da sociedade. O escritor francês cita que os campos são espaços que possuem indivíduos que contemplam o mesmo habitus. O campo estrutura o habitus e o habitus concebe o campo¹⁷.

A análise do campo e suas propriedades também são entendidas sob a luz da doxa, que significa “verdade anunciada”, que evoca as “condições sociais de produção de enunciados” e tem seu significado relacionado com a universalização das verdades. Ele associa a doxa ao pensamento hegemônico e predominante de produção de sentidos, sendo associado ao conceito de habitus, poder simbólico, violência simbólica e de capital linguístico¹⁸.

O habitus, por sua vez, comparece como a condição de produção e reprodução da doxa, assumindo o sentido de “estruturas estruturantes”, cujo principal papel é a interiorização da doxa e, conseqüentemente, a exteriorização dos valores que estão presentes nas condutas e expressões linguísticas dos indivíduos pertencentes de um mesmo grupo social¹⁹. O termo “estruturas estruturantes” está associado à força das estruturas simbólicas, formada por um conjunto de disposições sociais inflexíveis, que introjetam na mente do indivíduo, um determinado estilo de vida, e é este modo de ser que vai determinar a amplitude do campo de atuação do indivíduo na sociedade. Logo, o habitus produz conceitos e juízos aos indivíduos pertencentes a um determinado grupo social, que são interiorizados²⁰.

O habitus é um carimbo que marca a mente e os corpos dos indivíduos, levando-os a internalizar um determinado estilo de vida para poder conviver na classe social que os mesmos pertencem, e eles, conscientemente ou inconscientemente, reproduzem essa classe social, reiterando todo um sistema de classe.

Todo campo produz uma doxa, um senso comum, aquilo que todos os indivíduos estão de acordo, assim como um nomos, que são as leis que regem e que regulam a luta de dominação no interior do campo. Tanto a doxa como o nomos são admitidos e legitimados no meio e pelo meio social²².

17 PETERS, Gabriel. Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. Revista Brasileira de Ciências Sociais. RBCS, Vol. 28, nº 83, outubro/2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092013000300004>. Acesso em: 3 nov. 2020.

18 BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

19 BOURDIEU, Pierre. The logic of practice. Stanford: Stanford University Press, 1990b.

20 THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. RAP. Rio de Janeiro, 40(1):27-55, Jan./Fev. 2006.

A violência simbólica é concebida pelos conflitos entre os agentes que dominam e os que são dominados, isto é, entre os indivíduos que detêm o capital específico do campo contra os indivíduos que não os possui, sendo reiterada com cumplicidade daqueles que sofrem com ela. Assim, a dominação é o resultado de um conjunto de ações infraconscientes dos indivíduos e das instituições dominantes sobre todos os demais. Logo, quando a violência simbólica é legitimada dentro dos campos por ambos, as instituições, cujas práticas beneficiam os detentores do capital, alimentam a desigualdade entre os atores da referida sociedade²¹.

O campo jurídico, como todos os outros campos, apresentam interesses específicos, que são comprovadas nas lutas que se passam no seu interior, como visto na relação do campo jurídico com o campo do poder. O direito de entrada no campo é dado pelo reconhecimento dos seus valores e pela posse do capital exigido para atuar no campo. Os indivíduos concordam com os pressupostos cognitivos e valorativos do campo ao qual pertencem.

No caso do campo jurídico, os interesses validados pelas lutas entre os os detentores de conhecimento técnico jurídico está ligado com o formalismo da lei ou na aceitação dela como necessária para ingressar no campo. Com isso, são estabelecidas fronteiras entre os que estão preparados para ingressar no campo jurídico e os que estão excluídos, em razão da falta dos meios e postura linguística que permitam o acesso a esse espaço. Através do rebuscamento linguístico hierarquizado, opera-se a dominação simbólica pelo direito. Sendo assim, fica perceptível seu papel na manutenção, na reprodução do poder simbólico.

A forma do discurso é fundamental, é a base essencial do campo, pois a linguagem jurídica confere, em grande parte, a legitimação do campo jurídico. Essas características se refletem em termos de dominação social, com grande teor político e instigador das desigualdades, através de violência simbólica presente na linguagem e no rito do direito. Partindo desta premissa, a linguagem jurídica possui um poder simbólico imoderado no campo, sendo o “poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo.”²². O poder simbólico diz respeito à produção de sentido e de significação das coisas, é o fundador de realidades. Pertence ao Estado, portanto, esse poder simbólico do campo jurídico. Com isso, é o Estado, por meio da autoridade jurídica, que possui o monopólio da violência simbólica, apoiada pelo ordenamento jurídico e seus atores.

21 BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Trad. Miguel Serrás Pereira. Lisboa: Fim de Século, 2003.

22 BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 14.

Conforme cita Bourdieu, o Estado concentra diversos tipos de capital. O capital da força física legítima, o capital econômico, o capital da informação e o capital simbólico. Este último representa o uso da violência simbólica pelo campo jurídico, porque o direito é o campo regulador da sociedade, possuidor do poder de constituir a própria sociedade e seu campo de atuação. Esse poder simbólico refere-se à capacidade de constituir realidades com a simples enunciação, com a sua linguagem jurídica²³.

À vista disso, a violência simbólica do Direito constrói e impõe uma determinada definição do mundo como legítima, um sentido, uma significação, mas também uma direção, uma racionalidade concreta: a racionalidade da forma jurídica. Por isso, Bourdieu considera o Direito e o seu discurso como a referência da violência simbólica, a que se exerce pela forma, impondo uma ordem jurídico-formal sobre a presumida desordem social²⁰.

A prática dos agentes responsáveis em produzir e aplicar o Direito está ligada às afinidades que unem os detentores da forma, do poder simbólico com os detentores do poder temporal, político ou econômico, apesar dos conflitos de competência. O parentesco ideológico, a afinidade de habitus, diminuem as chances de prejudicar os dominantes, já que, tanto os costumes dos agentes jurídicos como a lógica das normas jurídicas estão de acordo com os interesses, os valores e a visão de mundo dos dominantes²³. Sendo assim, o Direito consagra-se simbolicamente, mediante normas que eternizam e universalizam os interesses e as forças entre os grupos e classes dominantes, reafirmando as relações de força, alimentando e perpetuando um sistema desigual de classes.

Ademais, em todo campo, a divisão de capital é desigual, que gera a existência de um permanente conflito entre os indivíduos pertencentes ao campo. Na ótica de Bourdieu, há uma disputa pelo domínio do direito entre os teóricos que analisam o direito para o âmbito teórico; e dos práticos que interpretam o direito para casos concretos. Para o autor, “o sentido do direito é dado propriamente pela defrontação entre esses vários intérpretes, que configuram interesses singulares acerca da aplicação/interpretação da lei”²⁴.

Uma vez que os conflitos acontecem no interior do campo jurídico, Bourdieu analisa o campo como um ambiente de extrema concorrência em que os indivíduos buscam o “monopólio do direito de decidir o direito”²⁵. Desse modo, no campo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), como ocorre, ainda, no campo jurídico tradicional, existe também, uma concorrência entre os magistrados e os

23 BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. O poder simbólico. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, 302p.

24 BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico, cit, p. 233.

25 BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas, cit, p. 169.

doutrinadores, no entanto cabe aos primeiros, os sete juízes da Corte Interamericana, definir a interpretação e a aplicação da CADH⁷.

Sabe-se que a forma particular do campo jurídico subordina-se à força dos teóricos e práticos e da competência da imposição de sua interpretação do direito. Todavia, existe uma fluidez entre esses personagens, visto que os juízes utilizam das doutrinas em suas sentenças, dando a elas autoridade simbólica; já os teóricos doutrinadores usam as produções judiciais concretas para produzirem novas teses. No âmbito do SIPDH, também há uma fluidez entre os magistrados e os doutrinadores, uma vez que muitos teóricos atingem a carreira de juízes na CIDH e diversas doutrinas defendidas na academia passam a integrar decisões judiciais. Isso ocorre porque muitos que compõem a atual cadeira de juízes da Corte mantêm uma carreira acadêmica. Sendo assim, se os teóricos adotam uma visão contemporânea sobre os direitos humanos, esta visão também estará presente nas decisões e nas recomendações da Corte Interamericana.

Logo, o que delimita o campo do SIPDH é a obra do trabalho feito pelos doutrinadores e por aqueles produzidos pela Corte Interamericana. Bourdieu chama isso de racionalização das normas, que confere eficabilidade simbólica ao Direito, verificando assim, o exercício da violência simbólica. O autor elucida que,

O trabalho de racionalização, ao fazer acender ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a eficácia simbólica exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima²⁰.

Em referência à citação, o conceito da racionalidade das normas de Bourdieu emergiu das teorias criadas previamente por Max Weber, especificamente a parte que o mesmo prevê uma calculabilidade e predicabilidade do sistema jurídico. Assim, na esfera da Corte Internacional, em que magistrados e doutrinadores entram em coesão, possuindo afinidades ideológicas, as decisões jurídicas proferidas, assim como as recomendações, tornam-se presumíveis e arbitrarias¹⁹.

Além disso, à medida em que os Estados-membros da OEA e Comissão Interamericana outorgam à Corte, a legitimidade para interpretar, averiguar e solucionar arbitrariamente as conflitos acerca dos direitos humanos, é gerada uma violência simbólica na figura de uma “lei universal”⁷. Todavia, essa lei universal no âmbito do direito interno não possui tanta força, visto que os Estados-membros negligenciam muitas orientações

dadas pela Comissão Interamericana, desobedecendo, por vezes, as decisões da Corte, conseqüentemente, atentando contra a estrutura do campo, retirando parte de sua força.

Essa desobediência acontece porque os Estados-membros invocam sua soberania, o que vai em desencontro com o funcionamento do Sistema Interamericano, que depende da abdicação de uma parcela da autoridade do Estados e do reconhecimento da possibilidade do órgão internacional analisar suas condutas referentes à violação, ou não, dos direitos que a Corte preserva. E, quando se retira parte da soberania dos Estados-membros, conclui-se que o Poder Judiciário do Estado não possui completa autonomia no âmbito da proteção dos direitos humanos, o que acaba evidenciando a incapacidade do direito nacional de proteger a integridade dos direitos da pessoa humana de sua nação, insinuando que o mesmo, ao invés de ser o agente que realiza os direitos, é aquele que violou estes direitos ou assentiu que fossem violados.

O Estatuto da Corte Interamericana estipula que apenas pode julgar casos que envolvem os Estados-membros da OEA e a CIDH, além de selecionar os indivíduos que podem chegar à Corte. O Estatuto também estipula que somente pode ser acionado quando todos os meios jurídicos aptos a julgar as violações de direitos no plano nacional se esgotaram, o que significa que seu acesso é limitado. Limitação clara, visto que até hoje apenas nove (9) casos brasileiros chegaram à Corte⁷. Assim, essa lógica presente no processo jurídico desencoraja os cidadãos a levar suas reclamações para o foro supraestatal por falta de conhecimento jurídico, por falta de ânimo e ainda, por falta de dinheiro, entre outros aspectos. Esse longo procedimento acaba por privar os cidadãos dos seus direitos do acesso à justiça.

Analisando essas limitações, o Sistema Interamericano providenciou importantes aberturas, como quando o Regime Interno da Corte permitiu a participação no processo das partes que sofreram a violação dos seus direitos humanos, ou seus representantes, sejam eles seus familiares ou Organizações Não-Governamentais⁷.

Por fim, o assunto que resta afrontar refere-se a uma particularidade do seu próprio campo, que é a falta de um órgão que possui poder de polícia, apto a transformar a violência simbólica das decisões judiciais em força autêntica de repressão. No campo jurídico de Bourdieu, existe a figura do Estado, como instituição máxima da repressão, que pode obrigar comportamentos por meio de seus organismos policiais, o que não acontece no sistema internacional. É da própria lógica do Sistema Regional, a inexistência de um organismo com esse poder coercivo, pois representaria um enfraquecimento daquilo que eles protegem – os direitos humanos.

Considera-se que a Organização do Estados Americanos, bem como todos os órgãos que a abarcam, atuam pela racionalidade e não pelo poder da força. Desse modo, com a falta de um poder que garanta coercivamente a eficácia das suas decisões, serão exploradas as decisões judiciais da Corte Interamericana, procurando compreender como ocorre, sob as lentes de Pierre Bourdieu.

4 SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA E A RESPONSABILIDADE DO CAMPO JURÍDICO INTERNO

A Corte IDH é uma instituição judicial independente, com a função de aplicar e interpretar as disposições presentes na Convenção Americana, podendo exercer uma função consultiva, uma função contenciosa e a função de fixar medidas provisórias. A Convenção Americana gerencia os instrumentos de funcionamento da própria Corte, assim como o seu Estatuto e Regulamento²⁶.

Na função consultiva, a Corte responde aos pareceres formados pelos Estados-membros ou pelos órgãos da OEA sobre a compatibilidade entre as normas internas estabelecidas pelo Estado com os dispositivos previstos na Convenção e responde, também, a interpretação da Convenção ou de outros tratados referentes à proteção dos direitos humanos. Já na função contenciosa, a Corte estabelece se um Estado cometeu alguma violação de algum dos direitos reconhecidos pela Convenção ou em outros tratados de direitos humanos aceitos pelo Sistema Interamericano, proferindo uma sentença. Essa determinação estipulada pela Corte é uma sentença internacional²⁷.

O autor continua afirmando que a Corte também supervisiona a execução das sentenças, solicitando relatórios ao Estado sobre as atividades estipuladas para cumprimento da decisão da Corte, assim como compila as análises feitas pela Comissão, pelas vítimas ou por seus representantes. Uma vez que os relatórios são avaliados, o Tribunal é capaz de apreciar se a sentença foi cumprida e orientar o Estado para que seja executada com plenitude, a sentença. Após isso, o mesmo deve informar à Assembleia Geral sobre o andamento do cumprimento da sentença, como previsto no artigo 65 da CADH e está poderá adotar sanções de caráter político e moral²⁹.

²⁶ ALMEIDA, Bruno Gabriel Leme de. Corte interamericana de Direitos Humanos. Caso Gelman. Uruguai e o controle de convencionalidade realizado pelos agentes públicos em geral. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73888/corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 21. nov. 2020.

²⁷ SILVA, Augustinho Fernandes Dias da. Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil. Rio de Janeiro: Villani, 1971, p. 171.

A sentença internacional é aquela pronunciada por um organismo internacional que possui funções jurisdicionais, tendo como fonte normativa essencial, o direito internacional convencional. São sentenças internacionais aquelas expressas por tribunais internacionais, como a Corte Interamericana, por juízes que julguem controvérsias entre Estados²⁸.

A sentença internacional, para Gaetano Morelli, “possui natureza de fato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*)”, significando que ela ocorre apesar da vontade do indivíduo, isto é, “para que a sentença seja proferida não necessita da manifestação de vontade de um sujeito do direito internacional”. Com isso, sua natureza é de ato jurídico, “sendo uma declaração da vontade com competência para produzir resultados no âmbito internacional e de responsabilidade de um ente que possui personalidade jurídica, sendo esta, a organização internacional”²⁹.

Consequentemente, esse entendimento a respeito da sentença gera questionamentos sobre o valor da mesma no direito interno. A saber: O não cumprimento da sentença ocasiona consequências no âmbito interno do Estado que descumpriu a decisão? Como se põe em prática, em cada país-membro, as sentenças internacionais?

Existem três sentenças, a internacional, a nacional e a estrangeira, e uma não se confunde com a outra. As diferenças entre os três está no órgão prolator, o ordenamento jurídico que dá a base e o regime jurídico que elas seguem. Para José Carlos Magalhães, a sentença internacional consiste em:

Ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça³⁰.

A sentença estrangeira não é confundida com a internacional, porque a estrangeira é promulgada pelo judiciário estrangeiro nos termos do direito estrangeiro. Entretanto, a sentença internacional é publicada por um órgão em que a jurisdição foi acolhida pelo Estado. Ademais, a sentença internacional também não é confundida com a nacional, pois a interna segue o judiciário nacional com base no direito local. A lei brasileira regulamenta o

28 MAGALHÃES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20021014/sup_dej_141002_49.htm>. Acesso em: 2 nov. 2020.

29 MORELLI, Gaetano. La sentenza internazionale. Padova: Dott. Antonio Milani, 1931, p. 93.

30 MAGALHÃES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica, cit, p. 102.

cumprimento da sentença nacional e estrangeira, mas não a sentença internacional, o que origina um problema na realização do seu cumprimento, e essa temática será abordada no item 3.2.

4.1 Cumprimento da sentença internacional

Para que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tenha força, é fundamental que ocorra a implementação das decisões produzidas pela Corte. À vista disso, considera-se elementar que a decisão seja cumprida, visto que é parte integrante do direito de acesso à justiça. Nesse sentido, é indispensável que existam mecanismos efetivos para executar as decisões da Corte. Porém, inexistente um mecanismo que submeta os Estados-membros da OEA, incluindo o Brasil, de cumprirem as sentenças prolatadas pela Corte, faltando dispositivos eficazes para que elas sejam executadas.

Entretanto, conforme afirmação da Doutora em Direito Internacional, Marcela Harumi Takahashi Pereira, o Peru publicou a Lei nº 27.775, em 2002, que “disciplina o cumprimento das sentenças internacionais pelo judiciário peruano”. Nela, as sentenças internacionais, “devem ser conduzidas pelo Ministério das Relações Exteriores para o Presidente da Corte Suprema, que a despacha para a última seção que concebeu à causa julgada pelo tribunal internacional e determina a sua execução pelo julgador do processo prévio”³¹. Caso não ocorra um processo prévio, a execução será efetuada pelo juiz competente em conformidade às regras processuais.

Quanto à condenação internacional a pagar dinheiro, o juiz da execução notifica o Ministério da Justiça para que pague o valor estabelecido em, no máximo, dez dias. Em se tratando das sentenças internacionais não indenizatórias, elas motivam a expedição de uma ordem do juiz da execução, ordenando que os órgãos e instituições estatais participes suspendam o cenário que gerou a sentença internacional condenatória, designando as medidas cabíveis. Além disso, a Lei estabelece que as medidas provisórias, tanto a cautelar, quanto a antecipação de tutela, outorgadas pelo tribunal internacional sejam executadas em 24 horas³³.

³¹ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Âmbito Jurídico. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. 2009, p. 9. Disponível em: <[44](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-ambito-interno/#:~:text=A%20Lei%2027.775%2C%20de%205,1o%20da%20lei.>”. Acesso em: 22. nov. 2020.</p></div><div data-bbox=)

Resumidamente, a execução da sentença internacional é realizada pelos juízes peruanos de uma maneira simples, sem que seja preciso à homologação ou procedimento semelhante. A Lei também rege a sentença internacional com normas específicas, distintas das aplicadas no Peru para a sentença nacional ou estrangeira. Esta Lei possui a relevância de ocasionar a cooperação com o tribunal internacional e preservar aquilo que a Corte protege, os direitos humanos.

Infelizmente, em grande parte dos Estados-membros da OEA, não existe um procedimento padronizado para o cumprimento das sentenças e não há mecanismos eficientes para que elas sejam executadas. O Peru, ao criar uma norma jurídica que discipline as sentenças internacionais, demonstrou que nada impede os outros Estados-membros de criarem Leis que garantam as decisões fornecidas pela convenção.

4.2 Cumprimento da sentença internacional no Brasil

Conforme uma deliberação da própria Corte IDH, os Estados-membros precisam fazer o que estiver em seu alcance para o cumprimento das sentenças internacionais, do contrário, a inadimplência será sujeita à Assembleia Geral da OEA³². É considerado uma sanção internacional de natureza política. Via de regra, as sentenças da Corte IDH precisarão ser cumpridas de forma espontânea, assim, não se fará necessário qualquer expediente judicial para que ela tenha seja válida em território brasileiro³³.

A Corte pode determinar uma série de maneiras punitivas para os Estados que violaram os direitos humanos, desde o pagamento de indenização, que corresponde a um título judicial, implicando na chance dos valores serem cobrados diretamente pelas vítimas através de órgãos jurisdicionais internos, até determinações que estabeleçam mudanças no direito interno para assegurar a execução das obrigações assumidas, como previsto no artigo 2º da CADH⁷.

Caso o Estado não cumpra com a decisão espontaneamente, a execução não será necessariamente possível. Isso acontece porque a Corte não corresponde a um tribunal penal, logo, uma decisão final da Corte não determina penas individuais, mas responsabiliza os Estados-membros e estabelece que sejam adotadas medidas de reparação de danos

32 OSUNA, Karla Irasema Quintana. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la ejecución de sus sentencias en Latinoamérica. [s.n.]. Disponível em: <<http://asociacionedeicostituzionalisti.it/materiali/convegna/copanello020531/doc/quintana.rtf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

33 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184.

provocados pela violação de direitos humanos, assim como prevenção para que não ocorra novas violações, mas tais exigências não podem ser conseguidas à força, pela via judicial. Isso compromete a eficácia das decisões tomadas pela Convenção Americana, visto que não é estabelecido um mecanismo de monitoramento para o cumprimento das sentenças produzidas.

Desse modo, o Direito Interamericano de Direitos Humanos, não possui nenhum órgão capaz de implementar, pelo uso da força, o cumprimento das sentenças produzidas pela Corte, como visto no direito interno, na qual a violência simbólica da sentença não remove a indispensabilidade do uso da violência física, afinal é ela que determinará o cumprimento das obrigações judiciais, como visto na tese de Bourdieu.²³ Esta hostilidade presente nos órgãos detentores de força física, vão em desencontro com a lógica matriz do Sistema Interamericano que é solucionar os problemas apresentados com base na democracia, racionalidade e argumento^{20, 23, 12}.

Conforme cita Pereira, “embora as legislações internas, em regra, não disciplinem a maneira do cumprimento de sentenças internacionais, alguns tratados o fazem”. Para exemplificar, o art. 6834 da CIDH antevê que “a execução da sentença internacional que condena a pagar dinheiro seja realizada da mesma forma que a adotada para a execução de condenações locais contra a Fazenda Pública”³⁵. Desse modo, no tocante à condenação de multa (valores pecuniários), os Estados-membros respeitam, porém, esse tipo de condenação não incentiva os mesmos a adotarem condutas que responsabilizem os agentes responsáveis pelas violações contra os direitos humanos ou que ocorra a revisão da legislação que permitiu que isto ocorresse.

Piovesan destaca que o sistema interamericano pouco permite que seja produzido sanções no plano internacional. Não há “previsão de sanção ao Estado que, de forma reiterada e sistemática, descumprir as decisões internacionais, diferentemente do que ocorre no sistema europeu de proteção de direitos humanos, no qual um comportamento de reiterado descumprimento das decisões da Corte pode levar à expulsão do Estado da organização supra estatal”³⁶.

Essa falta de previsão de sanção ao Estado vai em desencontro com dois princípios que Norberto Bobbio acredita ser essencial para efetividade do cumprimento da sentença. Ele declarou que:

34 Art. 68. [...] 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

³⁵ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Âmbito Jurídico*, cit, p. 12.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a Justiça Internacional*, cit, p. 176.

A relação entre os organismos internacionais e o Estado, via de regra, é de direção, e não de coação. Para que essa relação de direção funcione, é preciso seguir dois aspectos, sendo eles, em primeiro lugar, a fundamentalidade do órgão internacional deter autoridade, e em segundo lugar, a necessidade do Estado em aplicar o princípio da razoabilidade nas suas ações, afim de cumprir as determinações do órgão internacional. 37

Esses princípios não estão presentes na Corte Interamericana, visto que ela não possui autoridade dentro do sistema interno dos Estados, assim como os Estados não se dispõem em cumprir todas as observações dadas pela Corte em sua sentença.

Essa relação dúbia entre a Corte Interamericana e o direito interno do Estado³⁸ pode ser analisada nos depoimentos dados por dois ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, a respeito da sentença da Corte no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil³⁹.

Para o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, a decisão proferida pela Corte Internacional “não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo.” Além disso, o mesmo negou a possibilidade de reexaminar a decisão prolatada pelo Supremo, afirmando que isso resultaria na submissão do país às sanções previstas pela Convenção Interamericana. E caso a vítima esteja insatisfeita com a resolução, poderá “entrar com Habeas corpus e o Supremo vai conceder na hora”⁴⁰.

Outros ministros compartilham do mesmo entendimento, como o ministro Marco Aurélio Mello, que enxerga uma superioridade do Direito interno sobre o Direito internacional, uma que o primeiro é disciplinado pela Constituição Federal. Ele cita que: “Nosso compromisso é observar a convenção, mas sem menosprezo à Carta da República, que é a Constituição Federal”. O mesmo manifestou que as sentenças da Corte são políticas, não possuindo “concretude como título judicial. Na prática, o efeito será nenhum, é apenas uma sinalização”⁴².

Com esses dois depoimentos, percebe-se que a decisão proferida no campo do sistema interamericano dos direitos humanos perde relevância quando o Estado é chamado

37 BOBBIO, Norberto. O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Barueri: Manole, 2009. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 37.

38 CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).164p. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 24 nov. 2020.

39 Cf. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 16.

40 CONJUR. Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo. In: **Revista Consultor Jurídico**. 15 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>>. Acesso em: 2 nov. 2020, p.1.

a cumprir suas decisões. Isso significa que quando a decisão da Corte chega no direito interno, acaba perdendo sua autoridade, pois não utiliza de mecanismos coercitivos para exigir o cumprimento da mesma. E, além de não possuir um meio técnico coercitivo, também não recebe auxílio de outros campos que deveriam pontuar categoricamente a necessidade de respeitar os direitos humanos, como um Judiciário que coloque as pautas de direitos fundamentais em primeiro lugar e que seus agentes estatais sejam capacitados para agir em respeito aos direitos humanos, o que resulta em uma falta de efetividade das decisões proferidas pela Corte.

Como já indicava Bourdieu, quando se tem um fluxo de agentes entre um campo social para outro, acarreta em perdas significativas da sua validade, como visto no trânsito entre o capital jurídico de um juiz da Corte Interamericana que perde sua relevância dentro do campo jurídico interno, assim como o capital político de um Estado não intervêm na sua responsabilidade perante o campo do sistema interamericano⁴¹.

Diante dessa realidade, na qual não se cumpre as decisões previstas pela Corte, Piovesan sugere que se incentive a criação de mecanismos que obriguem realizar as sentenças internacionais no âmbito interno, como realizado no Peru, fazendo com que os Estados criem legislações internas que implementem as decisões internacionais sobre os direitos humanos. Nesse sentido, propõe:

As decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento, em conformidade com o princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional. A efetividade da proteção internacional dos direitos humanos está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação.⁴²

Esta proposta busca incorporar no campo jurídico interno elementos particulares do campo do sistema interamericano, a fim de garantir maior eficácia de suas decisões. Quando a decisão é absorvida pelo direito interno, deletaria-se da soberania que as sentenças judiciais emitidas pelos juízes dos Estados possuem. Essas sentenças são dotadas de universalidade, visto que alcançam todas as pessoas pertencentes a sociedade, inclusive ao Estado, e por elas são reconhecidas.

41 MONTAGNER, Miguel Ângelo; MONTAGNER, Maria Inez. A teoria geral dos campos de Pierre Bourdieu: uma leitura. In: Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva. nov. 2010, p. 263.

42 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Justiça Internacional, cit, p. 175.

Na última década, a Corte tem ordenado medidas provisórias de proteção em um grande número de casos, mesmo àqueles pendentes perante a própria Corte quanto àqueles que não foram, ainda, submetidos a ela, mas encontram-se pendentes diante da Comissão, a pedido desta última (art. 63.2, Convenção). “Essas medidas estão sendo ordenadas em casos de muitíssima gravidade ou de grande urgência, de maneira a evitar danos irreparáveis à vida e integridade pessoal de indivíduos”. A Corte as ordena com embasamento em uma presunção razoável. As medidas provisórias demonstram, desse modo, a fundamental dimensão preventiva da proteção internacional dos direitos humanos⁴³.

Dessa forma, quando uma decisão da Corte Interamericana passa a pertencer ao campo jurídico interno, faz com que ela obtenha poder simbólico, conferindo legitimidade jurídica, sendo verificada pelos agentes do campo jurídico e pela sociedade, conseqüentemente, passa a possuir maior eficácia, visto que detém da violência simbólica presente no campo jurídico.

Por mais que o Sistema de Proteção de Direitos Humanos busque e atenda às expectativas das sociedades latino-americanas em preservar os direitos humanos, os Estados-membros, e os indivíduos que os compõem não legitimam o seu teor no campo jurídico doméstico e, portanto, da efetividade que aqueles que adentram o âmbito jurídico interno possui. Se, como propõe Piovesan, as decisões da Corte Interamericana ingressassem o campo jurídico interno, ganhando a legitimidade que as normas internas possuem, a partir de uma validação estabelecida pelo próprio ordenamento, poderiam desfrutar do mesmo alcance nacional e da mesma efetividade².

Conclui-se, através da advertência de Antonio Augusto Cançado Trindade, que o ordenamento jurídico é omissivo em relação “ao cumprimento da sentença internacional, visto que não tomou nenhuma providência legislativa ou de outra natureza para preservar os direitos humanos”.³⁵

Acompanhando este entendimento, vislumbrar o direito interno com os olhos da filosofia social e da sociologia faz-se necessário para que seja compreendido a violência simbólica que o Estado, ao optar por não seguir as sentenças proteladas pela Corte, produz. Se consideramos que o ordenamento jurídico é constituída por um conjunto de normas, e o Estado pode adotar medidas que acatem com as decisões que protegem os direitos humanos (assim como feito no Peru), mas não os fazem por escolha, reforça o fetichismo legislativo

⁴³ RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos em juízo. São Paulo: Max Limonad, 2001. Capítulo IV. p. 220-225.

que a crença na completude abarca, negligencia a pluralidade e a eterna mutação das sociedades.

Tendo em consideração que o objetivo do legislador é organizar a sociedade, se o mesmo mantiver uma mentalidade tradicional, conformista diante do estadismo, inevitavelmente, essa divergência entre o Direito constituído e a realidade produzirá desequilíbrio entre o corpo social do Estado, privando seus indivíduos de contemplação plena dos seus direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso deste artigo procurou-se elucidar, a partir de experiências históricas, desde a Segunda Guerra Mundial até as ditaduras militares que assolaram a América Latina, o surgimento do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, acarretando na criação da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos órgãos que aplicam seus princípios, em especial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Explorou-se a teoria Estruturalista Construtivista do sociólogo francês Pierre Bourdieu, associando suas ideias de campo ao cenário internacional, visto que, para o autor, o social é formado por vários campos que possuem lógicas particulares, sendo possível afirmar que existe, paralelo ao campo jurídico dependente aos Estados, outro campo, o do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Dentro desse espaço internacional, são presenciadas lutas entre os agentes dotados de capital jurídico próprio, que buscam o domínio de determinar a significação dos direitos humanos.

Abordou-se um pensamento jurídico que integra elementos oriundos do debate da teoria sociológica contemporânea do autor, questionando-se o que compõe um campo jurídico, superando os modelos universalistas que simplificam a força do direito no âmbito social, verificando a importância dos sujeitos que se relacionam dentro desses diversos campos sociais, para a preservação e manutenção dessas estruturas.

No campo jurídico teorizado por Bourdieu, os indivíduos que dominam a linguagem jurídica possuem o capital específico do campo jurídico e contribuem para a definição das interpretações e aplicações das normas jurídicas. Essas normas jurídicas geradas pelos indivíduos detentores do poder simbólico transportam as realidades sociais para o âmbito jurídico, revestindo-as de linguagem jurídica, sendo resolvidas a partir das pressupostos jurídicos já estipulados. Ao ingressar no campo jurídico, os indivíduos, espontaneamente, abrem mão de solucionar seus próprios conflitos, consentindo com as decisões dos juízes,

aceitando a dominação imposta pelo próprio ordenamento, reconhecendo sua validade, pautando sua própria existência a partir do que for determinado por aqueles que dominam o poder simbólico do campo, pois essa é a medida da justiça.

Desse modo, observou-se que esse mesmo rito de dominação é percebido no campo do Sistema Interamericano, onde os juízes da Corte, detentores do capital jurídico tanto nas ações práticas de aplicação dos preceitos jurídicos, quanto na criação de teorias sobre o seu sentido, já que os mesmos pertencem a academia, sendo tanto juízes quanto doutrinadores, acabam por definir o modo que será apreciado os direitos humanos, buscando a proteção e promoção dos direitos fundamentais de cada indivíduo. Neste caso, ao ingressarem no campo internacional, os Estados-membros da OEA, assim como os indivíduos que buscaram o âmbito jurídico interno, estão sujeitos as decisões proferidas pela Corte. A grande diferença é que o Estado não os procurou, mas foi convocado pela Comissão e pela Corte, em virtude de denúncias feitas pelas vítimas de violação de direitos humanos que ficaram insatisfeitas com a resolução deliberada pelo direito interno, buscando assim, auxílio do âmbito internacional.

Com isso, confirmou-se que, a partir das teorias de Bourdieu, a dificuldade da implementação das decisões prolatadas pela Corte está correlacionada intrinsecamente com o fato de que, embora os Estados-membros da OEA tenham reconhecido a Convenção, conseqüentemente, a competência da Corte, o faz de forma meramente simbólica, visto que quando exigem condutas específicas para que reparem as violações cometidas, os países invocam a soberania nacional para a proteção de suas ações, contrárias ao que a Corte estabeleceu. Isto acontece porque o Estado deseja possuir o poder simbólico, o monopólio em ditar o que deve ser preservado ou ignorado no âmbito jurídico. Ou seja, os Estados aceitam as determinações prolatadas pela Corte, que protegem os direitos humanos, mas o faz de forma desonesta, visto que, no campo jurídico interno poucas são as ações adotadas para o cumprimento efetivo dessas decisões. No âmbito nacional, as sentenças internacionais perdem força, os indivíduos que dominam o campo jurídico internacional não têm capital para se impor nesse campo interno.

Diante dessa realidade, foi proposta a criação de uma legislação interna que regule a execução das decisões geradas pela Corte Interamericana no campo nacional, sendo esta uma alternativa para que a negligência para com as sentenças internacionais cessem. Se o judiciário possui mecanismos coercitivos capazes de obrigar o cumprimento de suas decisões dentro do campo interno, é fundamental que este espaço adote medidas que protejam os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Gabriel Leme de. **Corte interamericana de Direitos Humanos**. Caso Gelman. Uruguai e o controle de convencionalidade realizado pelos agentes públicos em geral. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73888/corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 21. nov. 2020.
- ARENDT, Hannah. **“As origens do totalitarismo”**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Editora Grupo Companhia das Letras, 2012.
- BECATTINI, Natália. **Veja quais países da América Latina tiveram ditaduras militares**. 20/11/2013. Disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/fotos/paises-america-latina-tiveram-ditaduras-militares-760783.shtml#13>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. Barueri: Manole. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990a, p. 149.
- BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Trad. Miguel Serrás Pereira. Lisboa: Fim de Século, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, 302p.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. **The logic of practice**. Stanford: Stanford University Press, 1990b.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 20. out. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

COUTURE, Eduardo. **Os Mandamentos do Advogado**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p.10.

CORREIA, Theresa Raquel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).164p. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 24 nov. 2020.

CONJUR. Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo. In: **Revista Consultor Jurídico**. 15 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. Accountability e Relações Internacionais. Ponto-e-Vírgula. **Revista de Ciências Sociais**. N. 4, segundo semestre 2008. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/viewFile/14152/10400>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

MAGALHÃES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20021014/sup_dej_141002_49.htm>. Acesso em: 2 nov. 2020.

MORELLI, Gaetano. **La sentenza internazionale**. Padova: Dott. Antonio Milani, 1931.

MONTAGNER, Miguel Ângelo; MONTAGNER, Maria Inez. A teoria geral dos campos de Pierre Bourdieu: uma leitura. In: **Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva**. nov. 2010, p. 255-273.

OSUNA, Karla Irasema Quintana. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la ejecución de sus sentencias en Latinoamérica**. [s.n.]. Disponível em:<<http://associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/convegna/copanello020531/doc/quintana.rtf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PETERS, Gabriel. Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. RBCS, Vol. 28, nº 83, outubro/2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092013000300004>. Acesso em: 3 nov. 2020.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Âmbito Jurídico**. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-ambito-interno/#:~:text=A%20Lei%207.775%2C%20de%205,1o%20da%20lei.>>. Acesso em: 22. nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001. Capítulo IV. p. 220-225.

SILVA, Augustinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional**: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil. Rio de Janeiro: Villani, 1971, p. 171.

TRIGUEIRO, Rodrigo de Menezes. **Metodologia científica**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2014.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **RAP**. Rio de Janeiro, 40(1):27-55, Jan./Fev. 2006.

WEIL, Paulo. América Latina: entre a afirmação e a permanência da violação de direitos humanos. **In Hindu**, Revista Latino-Americana de Direitos Humanos. n. 1, julho 2010.